

Acórdão: 25.216/26/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004238496-52
Impugnação: 40.010159570-21
Impugnante: Gilson Antunes de Souza Ltda
IE: 001363872.00-20
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - OPERAÇÃO INTERNA. Constatada a falta de recolhimento ou recolhimento a menor de ICMS, em decorrência de falta de destaque ou destaque a menor do tributo, em notas fiscais eletrônicas referente às saídas internas de mercadorias, em face da utilização incorreta da alíquota do imposto, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e art. 11, inciso I do RICMS/23. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento ou recolhimento a menor de ICMS, no período de julho de 2023 a junho de 2024, em decorrência de falta de destaque ou destaque a menor do tributo, em notas fiscais eletrônicas referente às saídas internas de mercadorias, em face da utilização incorreta da alíquota do imposto, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e art. 11, inciso I do RICMS/23.

As alíquotas previstas na legislação para as operações com mercadorias foram apontadas por itens dos documentos fiscais que continham a citada irregularidade, conforme apontado no Anexo 3 dos autos.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de seu procurador, Impugnação às págs. 17/19, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 20/24.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento ou recolhimento a menor de ICMS, no período de julho de 2023 a junho de 2024, em decorrência de falta de destaque ou destaque a menor do tributo, em notas fiscais eletrônicas referente às saídas internas de mercadorias, em face da utilização

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incorreta da alíquota do imposto, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e art. 11, inciso I do RICMS/23.

As alíquotas previstas na legislação para as operações com mercadorias foram apontadas por itens dos documentos fiscais que continham a citada irregularidade, conforme apontado no Anexo 3 dos autos.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Alega a Impugnante que as divergências apontadas decorrem de falhas sistêmicas no cruzamento automatizado, que desconsideraram os créditos dos períodos anteriores e entradas de créditos do período de acordo ao DAPI.

Apresenta, para tanto um quadro comparativo amostral dos valores considerando os créditos anteriores e os débitos do período, afirmando que fará a retificação da DAPI e que incluirá os débitos das saídas de acordo com as notas de saídas somando o valor da diferença identificada pela SEF/MG.

Assim, conclui afirmando que as apurações de ICMS foram realizadas de acordo as notas emitidas, que serão corrigidos os arquivos eletrônicos considerando os débitos mencionados pela SEF/MG e que não existem débitos de ICMS pendentes referentes aos períodos apontados na intimação, excetuando o mês de março de 2024.

Informa, ainda, que eventuais divergências são meramente formais e decorrentes de cruzamentos eletrônicos automatizados, não representando falta de recolhimento de tributos.

Todavia, não merece prosperar a irresignação da Defesa.

Conforme asseverado em manifestação fiscal, a Impugnante não comprova qualquer falha sistêmica no cruzamento realizado, tampouco que os cálculos estavam errados ou que a diferença já teria sido recolhida em sua escrita fiscal.

Ademais, a alegação de ter sido desconsiderado pela Fiscalização créditos de períodos anteriores e entradas de crédito do período não se amolda ao caso concreto, pois a infração em tela trata de falta de recolhimento ou recolhimento de ICMS a menor por uso de alíquota indevida, o que, por si só, não admitiria qualquer compensação de crédito de ICMS, na forma do art. 116 do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/23

Art. 116 - Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo III.

Destaca-se que a infração em análise se trata de uma verificação de erro de aplicação de alíquota de ICMS nos documentos fiscais emitidos pela Impugnante, ou seja, em momento anterior a apuração fiscal de ICMS de modo que eventuais créditos existentes em sua escrita não desconfiguram a ocorrência do ilícito descrito.

Além disso, a alegação da Impugnante de que fará a retificação da DAPI e incluirá o débito das saídas de acordo com as notas de saídas, somando o valor da diferença identificado pela SEF/MG, não tem o condão de desfazer o ilícito fiscal. A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bem da verdade, a Impugnante confessa o débito quando afirma que serão corrigidos os arquivos eletrônicos considerando os débitos mencionados pela SEF/MG.

Também não merece acolhida o argumento de que as infrações são meramente formais, pois a infração em análise gera o recolhimento indevido de ICMS, estando os débitos vencidos, conforme plenamente comprovado pela Fiscalização, que se utilizou de procedimento tecnicamente idôneo e previsto no art. 159, inciso I do RICMS/23. Colaciona-se:

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

Desta feita, conclui-se que a Impugnante não trouxe em sua defesa nenhum elemento que pudesse infirmar qualquer dos itens apontados na planilha, razão pela qual são corretas as exigências, relativamente ao imposto devido, bem como à Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 10 de março de 2026.

Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P